



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.014195/99-19
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.798
RECURSO Nº : 120.501
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESTITUIÇÃO. MULTAS DE OFÍCIO. II. IPI.

Não comprovado nos autos o recolhimento aos cofres públicos de pagamento indevido ou a maior.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.501
ACÓRDÃO Nº : 302-34.798
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de multa e juros de mora, exigido do contribuinte em epígrafe pelo Auto de Infração (cópia fls. 05/10) lavrado em 16/03/99, em decorrência dos seguintes fatos:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada(s) a(s) infração(ções) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto número 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

1- ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA.

Diferença de alíquota do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, 20% para 70%, incidente sobre a motocicleta ano 1994, chassi JKAVNDA12R521918, importada pela Declaração de Importação nº 005318, registrada em 12/05/95, na IRF de Paranagua, desembarçada no dia 25/05/95 mediante LIMINAR no Mandado de Segurança nº 95.0005346-2, exarada no dia 22/05/95, determinando recolher o Imposto de Importação pela alíquota de 20% (vinte por cento), (Decreto 1.391/95), em substituição ao Decreto 1.427/95, alíquota de 70% (setenta por cento).

Após apelação no Processo Judicial AMS 95/0005346/2, a liminar FOI CASSADA através da Sentença do TRF 4ª RF em Porto Alegre, no dia 25/06/1996, prolatada no AMS 96.04.20944-2/PR, permanecendo com a alíquota do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO de 70% (setenta por cento), (Decreto de nº 1.427/95 em c/c com o Decreto 1.471/95), que vigia ao tempo do registro da Declaração de Importação nº 005318, em 12/05/1995. (anexos fls. 09 a 21 do Auto de Infração).”

Não obstante tenha recolhido o total do crédito tributário exigido, o contribuinte entende que não são devidos a multa e os juros de mora, uma vez que, em caso similar de importação de um veículo de passageiros, marca Dodge, modelo Caravan, o mesmo contribuinte ora requerente, impugnou o Auto de

RECURSO Nº : 120.501
ACÓRDÃO Nº : 302-34.798

Infração então lavrado e, após recurso ao Conselho de Contribuintes, foi prolatado o acórdão nº 301-28.281, de 26/02/97, determinando que não incorre em mora o contribuinte que não efetuou o pagamento de tributo, no tempo próprio, em razão de expressa ordem judicial que suspendeu a sua exigibilidade.

Com amparo no julgamento citado, que, em seu entender, se aplica perfeitamente ao presente caso, o sujeito passivo requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR a restituição dos valores discriminados a título de juros e multa de mora.

Como o pedido foi indeferido pela autoridade tributária, decisão integralmente mantida pelo julgador monocrático, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso a este Colegiado reiterando as argumentações anteriormente expendidas e apontando equívoco na decisão ora recorrida quanto à aplicabilidade do art. 63, parágrafo 1º, da Lei nº 4.930/96, sob o argumento de que, por ocasião da concessão da liminar, o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal.

De fato, o direito à restituição do pagamento indevido, consagrado no Código Tributário Nacional, estatui que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo indevido ou pago a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, quando, efetivamente, houver ocorrido erro relativo ao pagamento, reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No presente caso, na realidade, conforme relatado, não estando configurado nos autos a falta de causa jurídica para cobrança pela Fazenda Pública da verba consignada, uma vez que a instrução probatória que ilustra o feito não comprova o recolhimento aos cofres públicos de pagamento indevido, destacando-se que o acórdão paradigma acostado aos autos trata de multa de mora ao passo que a exigência fiscal atacada se constitui de multas de ofício do II e do IPI, com embasamento legal no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 80, inciso II, "c", da Lei 4.502/64 e alterações posteriores, respectivamente, deflui claramente a conclusão de que não há amparo legal para a restituição pleiteada, destarte não merecendo qualquer reparo a r. decisão ora recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - relator



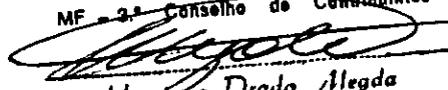
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10980.014195/99-19
Recurso n.º: 120.501

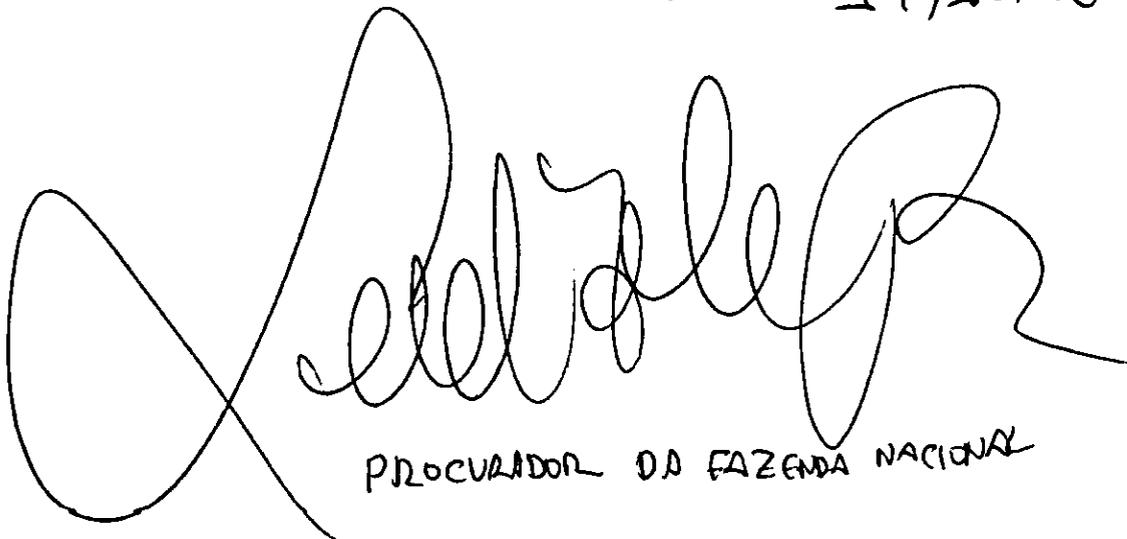
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.798.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL